

LEI Nº 2.917, DE 15 DE OUTUBRO DE 1984.

Dá nova redação à Lei nº 2515, de 15 de outubro de 1979, e fixa outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC - parte integrante da estrutura administrativa, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a composição e as atribuições fixadas em lei.

Art. 2º - O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural é órgão de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal, em todos os assuntos relacionados com o Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 3º - O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural terá a seguinte composição:

I - Representantes da Prefeitura:

a) - Quatro funcionários municipais estáveis ou inativos, devendo ser necessariamente, 1 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, 1 ser Engenheiro ou Arquiteto, 1 ter curso Superior de História e 1 com Curso Superior, indicado pela Associação dos Servidores Municipais - ASM ;

b) - Três funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pertencentes a qualquer categoria funcional, inclusive titulares de Cargo em Comissão, sendo que um, necessariamente, deverá ser representante do Museu e um do Arquivo Histórico Municipal;

c) - O Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal.

II - Sete membros sem qualquer vinculação com a Prefeitura Municipal, representantes de cada uma das seguintes entidades:

a) - Sociedade de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Química - SEAAQ;

b) - Câmara de Indústria e Comércio - CIC;

c) - Universidade de Caxias do Sul - UCS;

d) - Representante da União das Associações de Bairros - UAB;

e) - Representante dos Sindicatos Reunidos;

f) - Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;

g) - Professor de História indicado pela Associação dos Docentes da Universidade de Caxias do Sul - ADUCS.

§ 1º - Os suplentes dos representantes da Prefeitura Municipal e das entidades da comunidade, em número idêntico para cada titular, serão nomeados juntamente com estes, pelo mesmo período e terão idêntica qualificação.

§ 2º - Na ausência, impedimento ou renúncia do titular assumirá, automaticamente, seu suplente, e vaga a representação, a prefeitura e a entidade, promoverão, imediatamente, a indicação dos novos membros.

Art. 4º - Os Conselheiros do COMPAHC, de que trata o artigo 3º, serão nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para a nomeação dos representantes das entidades, inciso II do art. 3º, o Chefe do Poder Executivo solicitará às mesmas a indicação de quatro nomes, fazendo a escolha do titular e do suplente.

Art. 5º - De dois em dois anos é renovada a metade da composição do Conselho, de forma alternada, a fim de impedir que qualquer membro exerça as funções mais de quatro anos.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação é o único que permanece no Conselho, coincidindo seu período com o tempo que permanecer como titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A primeira renovação, para efeito de cumprimento do que estabelece este artigo, é dos membros previstos no art. 3º, ítem II.

Art. 6º - O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural terá as seguintes atribuições:

I - Assessorar a Administração Municipal nos assuntos referentes ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

II - Encaminhar sugestão para inclusão no Plano Diretor Urbano de legislação de proteção às áreas de valor histórico e cultural;

III - Propor a celebração de convênios ou acordos com a entidade pública ou particulares visando a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV - Estabelecer critérios para o enquadramento dos valores culturais por peças, prédios e espaços a serem preservados, tombados ou desapropriados;

V - Propor a inclusão ou exclusão no Patrimônio Histórico e Cultural do Município de bens considerados de Valor Histórico e Cultural;

VI - Propor por todos os meios ao seu alcance a defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

VII - Dar pareceres em pedidos de demolição, de reformas, e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis que tenham significação histórica para o Município;

VIII - Opinar sobre qualquer assunto pertencente ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

IX - Elaborar e votar seu regimento interno;

X - Solicitar o assessoramento técnico que julgar necessário ao Poder Executivo;

XI - Promover a realização de estudos técnicos inventários, classificação, arquivamento, tombamento e conservação de documentos, monumentos, obras de valor artístico ou histórico, e bem como as de setores de interesse paisagístico e ambiental;

XII - Emitir resolução para o efeito de tombamento;

XIII - Receber e processar os recursos contra os atos determinativos do tombamento;

XIV - Encaminhar ao Prefeito os processos discutidos no Órgão, para decisão sobre o tombamento;

XV - Promover campanhas de conscientização cultural e educativa junto à população, através de conferências, concursos, mostras folclóricas, exposições, leituras de textos literários e teatrais, especialmente aqueles eventos que realcem e visualizem os bens tombados;

XVI - Propor a compra de bens imóveis ou seu recebimento em doação;

XVII - Sugerir incentivos tributários a entidades que objetivarem as mesmas finalidades do Conselho ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor Histórico e Cultural.

Art. 7º - O Conselho elegerá, bienalmente, por maioria simples, em votação secreta, dentre seus membros, um presidente e um vice-presidente, cujas atribuições serão definidas em regimento interno.

Art. 8º - O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, reunir-se-á em sessões públicas ordinárias mensalmente e, extraordinariamente, quando convocado.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo convocará a primeira sessão pública, de cada triênio do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, instalando-a, empossando seus membros e convidando-os para que elejam seu Presidente, em tempo que garanta a periodicidade prevista neste artigo para as sessões ordinárias.

§ 2º - Na falta do cumprimento do disposto no art. 4º, os mandatos dos Conselheiros a que se refere o inciso II do art. 3º, serão automaticamente prorrogados até a posse dos seus sucessores legais.

Art. 9º - O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, reunir-se-á com um "quorum" mínimo de nove (09) membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Parágrafo Único - Na vigência da prorrogação prevista no § 2º do art. 8º, o "quorum" mínimo para as reuniões do COMPAHC será de seis (06) membros.

Art. 10 - Perderá o mandato, o Conselheiro que sem fazer-se representar por seu suplente deixar de comparecer a três (03) sessões consecutivas ou seis (06) intercaladas, em cada ano, ou afastar-se por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 11 - Os trabalhos da Secretaria Executiva do Conselho serão dirigidos por um servidor municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - O Poder Executivo fornecerá ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural os recursos que se fizerem necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - É criada a Função Gratificada FG-4 - Secretário Executivo do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 13 - Os Conselheiros quando presentes à reunião, terão direito de receber um "jetton", correspondente a 30% (trinta por cento) do valor monetário de referência (VMR) instituído pela Lei Federal nº 6205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O "jetton" será pago ao representante que estiver presente à reunião, atribuindo-se a vantagem ao titular, quando estiver presente também o suplente.

§ 2º - As despesas com os pagamentos de "jetton", Função Gratificada, de que trata a presente Lei, correrão, por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 - As resoluções devidamente assinadas deverão ser anexadas pela Secretária aos processos respectivos, para encaminhamento ao Executivo.

Art. 15 - O processo de tombamento dos bens identificados e cadastrados como culturalmente preserváveis, obedecerão as disposições contidas no Capítulo II - artigos 4º ao 10 e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 25, de 20 de novembro de 1937.

Art. 16 - O Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, com a anuência do Chefe do Poder Executivo, despachará para que se proceda à inscrição do bem no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar os poderes que trata o presente artigo.

Art. 17 - Lei especial determinará a forma de organizar e proteger o Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 2515, de 15 de outubro de 1979 e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 15 de outubro de 1984.

Victório Trez

PREFEITO MUNICIPAL